




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° 16, DE 28 DE Março DE 2023

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>PROTOCOLO</p> <p>RECEBI EM <u>28/03/23</u></p> <p>AS <u>10</u> : <u>50</u> HORAS</p> <p><u>Mateus do Nascimento Alves</u> Assinatura</p>
--

Institui o Regimento Interno da Guarda Municipal de Tobias Barreto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, ADILSON DE JESUS SANTOS no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas nos termos da Constituição federal de 1988 e na forma que estabelece a Lei Orgânica do Município de Tobias Barreto, faz saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica estabelecido o Regimento Interno da Guarda Municipal, sendo está uma instituição uniformizada e armada, destinada a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais, instalações do Município e a incolumidade das pessoas, conforme a LEI N° 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 2º- São deveres específicos do servidor da Guarda Municipal:

I- Pautar-se pela verdade, na elaboração de documentos;

II - Atender a todas as convocações do Diretor da Guarda Municipal, quando em serviço;

III - Submeter-se a avaliação psicológica para uso de arma de fogo, quando convocado pelo Diretor da Corporação;

IV - Participar de cursos de capacitação, quando determinado pelo Diretor da Corporação;

V- Atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

VI - Manter em dia seu documento de habilitação para condução de veículos automotores, os servidores designados para a condução dos veículos, devendo informar qualquer alteração ou impedimento;

VII - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

VIII - Observar as normas legais e regulamentares;

IX - Cumprir as ordens de superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

X - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa das atividades públicas.

XI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIII - Guardar sigilo sobre assuntos da Instituição;

XIV - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - Tratar com urbanidade as pessoas;

XVI - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XVII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVIII - Participar dos desfiles cívicos realizados pelo município, sendo necessário por parte de seus integrantes, o comparecimento aos treinamentos de Ordem Unida que serão previamente agendados pela Direção da Guarda Municipal de Tobias Barreto, devendo a ausência ser previamente justificada;

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 3º - Ao servidor da Guarda Municipal quando em serviço é proibido:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

- I - Ausentar-se do serviço, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - Abandonar o posto de serviço;
- III - Deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;
- IV - Deixar de comparecer de forma injustificada a processo administrativo e sindicância disciplinar, quando regularmente intimado;
- V - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;
- VI - Recusar fé ou se negar a constar informação em documento público;
- VII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - Comentar a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- X - Coagir subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, exceto quando legalmente previstos;
- XIII - Proceder de forma desidiosa;
- XIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- XV - Atribuir a outro servidor, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - Inserir ou facilitar, inserção de dados falsos no sistema de informações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Parágrafo Único: A Transgressão de qualquer dessas proibições resultará em sanções previstas no regime disciplinar.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 4º- O regime disciplinar da Guarda Municipal tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à aplicação das respectivas punições, voltadas à classificação do comportamento dos integrantes da Guarda Municipal e à interposição de recursos, com base neste Regimento e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único: Caberá ao Diretor e a corregedoria aplicar as respectivas punições e penalidades das transgressões do servidor integrante da Guarda Municipal obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Punições de natureza leve e media serão de responsabilidade do Diretor.
- b) Punições de natureza grave serão de responsabilidade da corregedoria.

Art. 5º- A disciplina é o cumprimento dos deveres de cada um dos integrantes da Guarda Municipal, independentemente dos escalões de comando e em todos os graus da hierarquia, sendo os princípios norteadores:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

Art. 6º- São manifestações essenciais da disciplina:

- I - A obediência às ordens do superior hierárquico;
- II - A rigorosa observância às prescrições das leis e regulamentos;
- III - A correção de atitudes;
- IV - A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Guarda Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

V - A consciência das responsabilidades;

VI - A lealdade à instituição que serve;

VII - Atendimento ao público em geral, prestando às informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VIII - O sigilo sobre assuntos da repartição ou de órgãos públicos ou particulares, para os quais prestarem serviços inerentes à Guarda Municipal.

IX - Zelar pela boa apresentação individual.

X - Adotar conduta moral e social que dignifique a função pública.

Art. 7º. As ordens devem se prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar, exceto as manifestadamente ilegais.

Parágrafo Único - Quando a ordem parecer obscura compete ao subordinado solicitar os esclarecimentos necessários no ato de recebê-la, por escrito ou mediante testemunha.

Art. 8º- O bom convívio toma-se indispensável à formação e ao convívio da Guarda Municipal, cumprindo existir as melhores relações sociais entre todos os membros da Corporação.

Art. 9º- Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e o bom convívio entre seus subordinados.

Art. 10 - Estão sujeitos a este regulamento, além dos membros efetivos da Guarda Municipal:

I - Os alunos dos cursos de formação de Guarda Municipal;

II - Os guardas que estiverem em estágio probatório

Art. 11- A competência para aplicação das disposições contidas neste regulamento é definida de acordo com a seguinte ordem hierárquica:

I - Ao Prefeito, com relação a todos os integrantes da Guarda Municipal;

II - Ao Diretor da Guarda Municipal, com relação a todos os que estiverem sob o seu comando;

III - A corregedoria no que estiverem nos limites de suas competências.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Parágrafo Único - A competência conferida aos supervisores e chefes de serviços limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas responsabilidades.

Art. 12- Todo integrante da Guarda Municipal que tiver conhecimento de fato contrário aos regulamentos e à disciplina, deverá comunicá-lo, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas através de parte ao seu superior ou queixa ao Diretor-Geral ou a corregedoria.

§ 1º- A informação deve ser clara, concisa e precisa, contendo todos os dados capazes de identificar as pessoas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolveram, sem tecer comentários e opiniões pessoais.

§ 2º- Quando, para preservação da disciplina e do decoro da instituição, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, o Guarda Municipal que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tornar imediatas providências, dando ciência, imediatamente, ao seu superior.

§ 3º- Toda parte ou queixa deverá ser encaminhada pelo Diretor ao conhecimento do Corregedor, sob pena de transgressão em caso de omissão.

Capítulo IV
DO COMPORTAMENTO

Art. 13 Ao ingressar na Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE, o servidor será classificado no comportamento excelente.

Art. 14 Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Guarda Municipal será considerado:

I - excelente, quando no período de 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 18 (dezoito) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 03 (três) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex officio, por ato do Diretor-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE, nos termos do disposto neste Artigo, será considerado para:

I - análise das circunstâncias agravantes e atenuantes no âmbito de aplicação das penalidades disciplinares;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento; e

III - realização da avaliação de desempenho funcional prevista nas Leis nº. 994/2013.

Art. 15 O Supervisor de Operações da Guarda Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo, a ser enviado ao Diretor-Geral da Guarda.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento e da Lei nº. 994/2013.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, os comportamentos elogiáveis, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º A contagem de tempo para a melhoria de comportamento começará a partir da data de ingresso na GMTB ou em que se encerrar o cumprimento da última punição.

Art. 16 Do ato do Diretor-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no caput deste artigo com efeito suspensivo, deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

Capítulo V
DAS RECOMPENSAS

Art. 17 As recompensas são formas de reconhecimento pelos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Guarda Municipal.

Art. 18 São recompensas previstas:

I - condecorações por serviços prestados; e

II - elogios.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

§ 1º As condecorações constituem-se em medalhas e insígnias conferidas aos integrantes da GMTB por sua atuação em ocorrências de relevância na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, devendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, sendo, ao final, registradas em prontuário.

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do GMTB, com a devida publicidade no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, sendo, ao final, registrados em prontuário.

§ 3º As recompensas previstas neste Artigo serão conferidas por determinação do Diretor-Geral da Guarda ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Serão computadas, para fins de avaliação do desempenho funcional do servidor, as recompensas percebidas pelos guardas municipais no período de apuração, nos termos do disposto na Lei nº 994/2013.

§ 5º Caso o GMTB venha a receber elogios ou condecorações conferidas por outras Corporações ou autoridades, o Diretor-Geral da GMTB deverá referendá-las, consignar no prontuário do premiado e autorizar o uso da medalha correspondente.

**Capítulo VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 19 - É assegurado ao GMTB o direito de representar, quando julgar-se prejudicado, por ato ilegal praticado por superior hierárquico ou demais membros da instituição, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado, salvo quando este for o servidor a ser representado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE poderão ser feitos diretamente, resguardado o sigilo necessário para a apuração dos casos apresentados.

**CAPÍTULO VII
Das Transgressões Disciplinares
Seção I
Das Especificações**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 20 - Transgressão disciplinar é toda violação aos princípios da ética, dos deveres, das obrigações e das atribuições funcionais dos integrantes da Guarda Municipal, contrários aos preceitos estatuídos em lei, regulamentos, normas ou disposições.

Art. 21 - São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina da Guarda Municipais especificadas no presente capítulo;

II - Todas as ações, omissões ou atos, não especificados no presente capítulo, que afetem a honra pessoal, o pudor da Guarda Municipal, o decoro da classe ou sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Seção II
Da Classificação das Transgressões

Art. 22- As transgressões disciplinares, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave.

Sub-Seção I
Transgressões Disciplinares de Natureza "Leve"

Art. 23 - São transgressões disciplinares de natureza "leve":

I - Utilização do anonimato para qualquer fim, exceto quando autorizado pela Direção.

II - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de tomar providências sobre o assunto;

III - Formular queixa sem observância das prescrições regulamentares;

IV - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;

V - Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a base da Guarda Municipal, ou a qualquer ato de serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

VI - Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;

VII - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou durante o horário de serviço.

VIII - Desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos;

IX - Afastar-se o motorista da viatura, sob sua responsabilidade, salvo nos casos de necessidade do serviço;

X - Faltar sem justificativa a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.

XI - Permutar o serviço sem permissão da autoridade competente;

XII - Não se apresentar, sem justo motivo, ao fim de licenças, férias ou dispensa do serviço, depois de saber que qualquer delas lhe tenha sido cassada;

XIII - Portar-se sem compostura em lugar público;

XIV - Utilizar o aparelho celular de forma abusiva ou que venha a prejudicar o serviço;

Sub-Seção II
Transgressões Disciplinares de Natureza "Média"

Art. 24- São transgressões disciplinares de natureza "média":

I - Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre companheiros;

II - Deixar de informar a autoridade competente, dentro da urgência necessária, falta ou irregularidade, que tenha presenciado ou tomado ciência, tendo ou não praticado atos visando a consumação;

III – Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

IV – Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil e militar;

V - Deixar de exhibir documento de identificação ou se recusar a declarar o seu nome, quando lhe for solicitado, ou ainda, quando em serviço, não usar a identificação no uniforme;

VI - Desrespeitar seu igual ou subordinado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

VII - Ofender a moral e aos bons costumes, por atos, palavras ou gestos;

VIII - Deixar de manter, o guarda masculino, quando uniformizado: cabelos curtos; bigode, barba ou costeleta: aparados ou raspadas;

IX - Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, ainda que não chegue a ser cumprida;

X - Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XI - Portar-se, a guarda feminina, quando uniformizada, em desacordo do padrão adequado à elegância relativamente ao corte de cabelos, uso de maquiagem, corte e pintura de unhas, utensílios como brincos e pulseiras e extravagantes;

XII - Fazer uso indevido de viatura da Guarda Municipal, ou para tratar de assuntos estranhos ao serviço, sem autorização superior;

XIII - Fazer uso de insígnias ou brevês sem entregar cópia de certificado ou declaração de curso para anexar em pasta funcional no setor administrativo;

XIV - Ausentar-se do posto sem autorização prévia do superior hierárquico em casos de extrema necessidade posteriormente relatado por escrito ao seu superior;

Sub-Seção III
Transgressões Disciplinares de Natureza "Grave"

Art. 25 - São transgressões disciplinares de natureza "grave":

I - Faltar com a verdade em documento oficial no qual detém fé pública.

II - Apresentar-se sem uniforme;

III - Abandonar o posto de serviço, para o qual tenha sido designado;

IV - Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe, quando de serviço ou fardado;

V - Disparar arma por imprudência ou negligência;

VI - Usar de violência desnecessária, em abordagens ou ato de efetuar prisão;

VII - Censurar ato legal de superior ou subordinado;

VIII - Travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual, superior ou subordinado;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

IX- Fazer uso, estar sob ação, ou induzir outrem a uso de tóxicos, substâncias entorpecentes ou produtos alucinógenos;

X - Embriagar-se ou induzir outrem a fazê-lo, quando de serviço, ou se apresentar ao serviço sob efeito de álcool.

XI - Prestar informações falsas a superiores, induzindo-os a erro, com dolo;

XII - Extraviar ou estragar por negligência ou imperícia objetos, veículos e equipamentos pertencentes à Fazenda Pública e/ou sob sua responsabilidade.

XIII - Dificultar ao subordinado a apresentação de queixa;

XIV - Utilizar o uniforme ou o cargo para obter vantagens ou para fins particulares;

Seção III

Das Causas e Circunstâncias que influem Julgamento

Art. 26 - O julgamento de transgressão deve ser precedido de exame e de análise que considerem:

I - Os antecedentes do transgressor (levar em consideração a ficha funcional do GM);

II - As causas que a determinaram;

III- A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;

IV - As consequências que dela possam advir.

Art. 27- Influirão no julgamento das transgressões:

I- Causas de justificação:

a) Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

b) Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço da ordem ou da prestação de socorro público;

c) Motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II – Circunstancias atenuantes:

a) Bom comportamento no período de 12 (doze) meses.

b) Relevância de serviços prestados;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

c) Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

d) Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

III - Circunstâncias agravantes:

a) Mau comportamento;

b) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

c) Reincidência, mesmo que punido verbalmente;

d) Consenso entre duas ou mais pessoas;

e) Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;

f) Ter abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional;

g) Ser praticada a transgressão com premeditação;

h) Ter cometido a transgressão em benefício próprio ou de outrem.

Parágrafo § 1º - Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for conhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo § 2º- Considera-se reincidência, para os fins desta Seção, a prática de transgressão:

I - de natureza leve, ocorrida no período de 6 (seis) meses;

II - de natureza média, ocorrida no período de 1 (um) ano; e

III - de natureza grave, ocorrida no período de 2 (dois) anos.

Seção IV
Da Graduação e Execução das Penas

Art. 28- A pena disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A pena deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 29- As penas disciplinares a que estão sujeitos os Guardas Municipais, obedecerão à seguinte graduação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

I - Advertências: que podem ser verbais ou por escrito;

II - Suspensão;

III - Demissão;

Art. 30 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 31 - Advertência é a pena que será aplicada, por escrito, ao servidor que praticar infrações, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais de natureza leves podendo ainda o infrator ser penalizado com suspensão, a qual deverá constar em ficha individual do servidor.

Art. 32 - Suspensão é a pena que será aplicada, por escrito, em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, a qual deverá constar em ficha individual do servidor.

§ 1º - O Guarda Municipal suspenso, durante o cumprimento da pena, perderá, temporariamente, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 2º - Quando houver conveniência para o servidor, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 25 % (vinte e cinco por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 33 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados se após o decurso de doze meses, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Art. 34 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o Guarda Municipal faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justo;

II - faltar ao serviço, sem justa causa, em 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;

III - prática de mais de 05 (cinco) infrações de natureza grave no período de 02 (dois) anos;

Art. 35 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor somente poderá ser exonerado a pedido depois de ocorrida a absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 36 - As penalidades disciplinares contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico e são competentes para aplicá-las:

I - O Prefeito, a todos os integrantes da Guarda Municipal, em caso de exoneração quando se tratar de servidor público efetivo;

II - O Diretor, e aos que estiverem sob seu comando, nos casos de advertência e suspensão.

III - A Corregedoria, nos casos que estiverem sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Na aplicação de penalidade o Diretor fará constar em todas as fichas funcionais do servidor.

Seção V
Das Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 37 - A aplicação da punição compreende descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em boletim da Guarda Municipal.

§ 1º - O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outras informações relacionadas com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou excludente.

§ 2º - No enquadramento serão necessariamente mencionados:

a) A transgressão, cometida em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida.

b) Os artigos, parágrafos e incisos das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de excludente;

c) A classificação da transgressão;

d) A punição imposta;

e) A data do início do cumprimento da punição.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação mencionar-se-á justificação da falta, em lugar da punição imposta.

Art. 38 - A aplicação imposta da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 39 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) Transgressão de natureza leve - pena de advertência verbal a ser relatada em relatório, pena de advertência por escrito, ou em caso de reincidência suspensão de até 3 (três) dias;

b) Transgressão de natureza média - sujeito a pena de até 5 (cinco) dias de suspensão;

c) Transgressão de natureza grave - sujeito a pena de até 9 (nove) dias de suspensão;

II - A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil e/ou penal que lhe couber;

V - Não ocorrendo conexão entre transgressões, para cada uma deve ser imposta a punição correspondente e, em havendo conexão entre elas, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias da transgressão principal.

Art. 40 - Os julgamentos a que forem submetidos os Guardas Municipais, perante Comissão de Processo Administrativo, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento do processo administrativo.

Parágrafo Único: As penalidades referentes às transgressões de natureza leve e média serão de responsabilidade do Diretor da GMTB, ficando as de natureza graves ou as que requererem processo administrativo a critério da Corregedoria da GMTB, nos termos da Lei 1.215/2021.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 41 - Quando o Diretor-Geral da GMTB ou o Corregedor Geral tiver ciência de irregularidade, será obrigatória a promoção da sua apuração imediata, para fins de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE de mais de uma Unidade, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Diretor-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE para apreciação e respectivo processamento, se for o caso.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o acusado, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia encaminhar o relatório circunstanciado sobre os fatos ao comando da GMTB.

Art. 42 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que fundamentadas e contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 43 - O Diretor-Geral da GMTB ou o Corregedor Geral, quando houver dúvidas da materialidade ou da autoria da irregularidade praticada, poderá ordenar a instauração de sindicância investigativa.

§ 1º Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou
- III - instauração de processo disciplinar, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- IV - Processo Administrativo Disciplinar, que compreende instrução, defesa e relatório.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, somente uma vez, por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 44 - Sempre que a transgressão cometida por Guarda Municipal ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Seção II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 45 - O servidor poderá ser afastado preventivamente do serviço por escrito, por período de até 30 (trinta) dias, por decisão do Diretor-Geral da Guarda Municipal, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada, ou, dependendo da gravidade da conduta tipificada, para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, sem prejuízo da remuneração a que tem direito quando em serviço.

Parágrafo Único - Se após a instauração dos procedimentos de apuração da infração persistirem as condições previstas no caput deste Artigo, o afastamento poderá ser novamente aplicado por novo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 46 - Nos procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores, a tramitação será urgente e preferencial, devendo ser concluída em prazo razoável.

§ 1º A autoridade competente providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação do Diretor-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE em até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo.

§ 2º As unidades solicitadas a prestar as informações nesses procedimentos deverão atender às requisições no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Capítulo IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 47 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Guarda Municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 48 - O processo disciplinar será conduzido pela Corregedoria ou por comissão composta de 03 (três) Guardas Municipais de carreira, de classe superior ou igual à do acusado, designados pelo Diretor-Geral da GMTB, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário o Guarda Municipal designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 2º Não poderá participar de comissão de processo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 49 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 50 - O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Parágrafo Único - No caso de a comissão de processo disciplinar ser formada por membros designados pela Direção da GMTB, nos termos do Art. 46, o ato de instauração deverá ser publicado no Mural de Avisos do Município, conforme preceitua a **Lei Orgânica** Municipal.

Art. 51 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração, admitida a sua prorrogação por 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação fundamentada e autorização da autoridade instauradora.

§ 1º Sempre que necessário, a autoridade instauradora poderá autorizar a comissão a dedicar tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 52 - É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em procedimentos disciplinares:

I - de que for parte ou estiver diretamente relacionado aos fatos ou condutas apuradas;

II - em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;

III - quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

IV - quando seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau, estiver postulando como advogado da parte em procedimento;

V - quando houver atuado na sindicância que precedeu o procedimento do exercício de pretensão punitiva; ou

VI - na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Art. 53 - A arguição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição deverá ser alegada pelos citados no caput deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§ 2º Sobre a suspeição arguida, o Diretor-Geral da GMTB deverá:

I - se a acolher, tomar as medidas cabíveis necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;

II - se a rejeitar, motivar a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

**SEÇÃO III
DO INQUÉRITO**

Art. 54 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 55 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, o Diretor-Geral da GMTB encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 56 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 57 - Fica assegurado ao Guarda Municipal acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, solicitar a reinquirição de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 58 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 59 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a critério da Comissão, à acareação entre os depoentes.

Art. 60 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida, a critério da Comissão, a acareação entre eles.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando sê-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 61 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 62 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando sê-lhe vista do processo fora da repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 30 (trinta) dias, permanecendo o processo na repartição.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 63 - O acusado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 64 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, a ser publicado no Mural de Avisos do Município para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 20 (vinte) dias a partir da publicação do edital.

Art. 65 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º Para defender o revel, o Diretor-Geral da GMTB solicitará designação de advogado dativo a Procuradoria Geral do Município - PGM, e na sua falta designará um Guarda Municipal estável e pertencente à classe igual ou superior à do indiciado como defensor dativo.

Art. 66 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Guarda Municipal.

§ 2º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 3º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 67 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade, para julgamento.

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO

Art. 68 - O prazo para a autoridade proferir a sua decisão, contado do recebimento do processo, será de:

I - 30 (trinta) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Diretor-Geral da GMTB.

II - 60 (sessenta) dias, nos casos de a penalidade a ser aplicada pertencer à alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 69 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Guarda Municipal de responsabilidade.

Art. 70 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma da lei.

Art. 71 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Guarda Municipal.

Parágrafo Único - Se a prescrição for verificada antes mesmo da abertura do procedimento disciplinar, o Diretor-Geral da GMTB determinará, de imediato, seu arquivamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 72 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Guarda Municipal, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do Guarda Municipal, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 73 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 74 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 75 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor-Geral da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - Deferida a petição, o Diretor-Geral da GMTB providenciará a constituição de comissão.

Art. 76 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 77 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 78 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 79 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º O prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Art. 80 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Guarda Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 1º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

§ 2º No caso de reforma da decisão de revisão da destituição de cargo em comissão, o ato de demissão deverá ser convertido em exoneração, operando-se os efeitos legais decorrentes da modificação.

Seção VI
Da Modificação na Aplicação das Punições

Art. 81 - A modificação da punição pode ser feita pela autoridade que a aplicou ou pela corregedoria da guarda municipal quando tiver conhecimento dos fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único- As modificações de punição são:

- a) Anulação;
- b) Atenuação;

Art. 82 - A anulação de punição consiste em tornar sem efeito a aplicação desta.

§ 1º - A anulação deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na aplicação da punição.

§ 2º - Far-se-á a anulação em obediência aos prazos seguintes:

- a) Em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pela corregedoria.
- b) No prazo de 15 dias, pelas demais autoridades.

Art. 83 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação do Guarda Municipal relativo à aplicação.

Art. 84 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e que não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no §2º do Art. 81, deve propor a sua anulação à autoridade competente, de maneira fundamentada.

Art. 85 - A atenuação da punição consiste na transformação da sanção proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina da ação educativa do punido.

Art. 86 - A corregedoria tem a competência para anular, atenuar e agravar as punições impostas, por si ou pelo diretor, aos GMs, devendo esta decisão ser justificada em boletim.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Seção VII
Da Apresentação de Recursos

Art. 87 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Guarda Municipal que se julgue, ou julgue subordinado seu prejudicado ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar. O recurso deve ser apresentado no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da notificação da punição a corregedoria da guarda municipal.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

- a) Pedido de reconsideração de ato;
- b) Queixa;

Art. 88 - O pedido de reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o Guarda Municipal, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustificado, solícita à autoridade que interpôs a punição a reconsideração da pena imposta.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado a devida autoridade, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, a contar da data em que o Guarda Municipal tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 2º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido da reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 89 - A queixa é o recurso disciplinar, redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo Guarda Municipal e que se julgue injustiçado, dirigido diretamente a Corregedoria contra quem é apresentada a queixa. Se julgado procedente a queixa a mesma incidirá efeito sobre a pena do agente prejudicado, podendo causar a atenuação ou revogação da pena.

Parágrafo Único: A queixa deverá ser interposta no prazo de 07 (sete) dias, a contar do dia do fato, ou do indeferimento do pedido de reconsideração do ato.

Art. 90 - As apresentações dos recursos disciplinares acima citados deverão:

- I- Ser feitas individualmente;
- II- Tratarem de casos específicos;
- III- Registrarem os fatos que os motivaram;
- IV - Fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, não se desviando do objeto da lide.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

§ 1º- O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste capítulo, será considerado prejudicado pela autoridade competente, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão fundamentada em boletim.

§ 2º- Os recursos deverão tramitar em caráter de urgência em todos os escalões.

**Capítulo X
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO**

Art. 91 - O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE, sendo concedido "ex-officio" ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 01 (dois) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 06 (seis) meses de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência.

Art. 92 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE dar-se-á por determinação do Diretor-Geral da GMTB, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 93 - O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 80 deste regulamento.

Art. 94 - Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado.

**Capítulo XII
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 95 - Prescreverá:

I - em 60 (sessenta) dias, a infração que sujeite à pena de advertência;

II - em 01 (ano) anos, a infração que sujeite à pena de suspensão;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

III - em 02 (dois) anos, a infração que sujeite à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr após transcorridos 80 (oitenta) dias da abertura da sindicância e 140 (cento e quarenta) dias da abertura do processo disciplinar.

Art. 96 - A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 97 - Se, depois de instaurado o procedimento disciplinar, houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e ensejar a suspensão do curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII

Seção I

Da Dispensa

Art. 98 - As dispensas dos serviços, como recompensas, podem ser:

I - Dispensa total dos serviços, que isenta de todos os trabalhos da Guarda Municipal, inclusive os de instrução;

II - Dispensa parcial dos serviços, quando isenta de algumas atividades que deverão ser especificadas quando da concessão.

§ 1º - A dispensa total dos serviços é de competência exclusiva do diretor e será concedida pelo prazo máximo de 05 (três) dias consecutivos.

§ 2º - A concessão dos benefícios citados nos incisos I e II, não prejudicarão os demais direitos dos Guardas Municipais.

Seção II

Do Aniversário da Guarda Municipal





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 99 - O Aniversário da Guarda Municipal será comemorado no dia 15 de dezembro, de acordo com a Lei Municipal que dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Tobias Barreto.

Art. 100 - O Evento realizar-se-á segundo programa preestabelecido pelo diretor da Guarda, concomitantemente com o Sindicato e podem compreender as seguintes atividades:

I - Parte recreativa, constituída de jogos esportivos, integrando outras Instituições;

II - Confraternização comemorativa para os membros da Guarda e seus familiares;

III - Solenidade para progressão de cargos e devidas condecorações.

CAPÍTULO XIV
DOS UNIFORMES

Art. 101 - O Uniforme é o símbolo da autoridade e o seu uso correto é o elemento primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Guarda Municipal, constituindo-se em importante fato para o fortalecimento da disciplina e da hierarquia, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito da Guarda Municipal junto à opinião pública. § 1º- O uniforme é peça importante na identificação do Guarda Municipal, quando no desenvolvimento do seu trabalho, com isto, sendo identificado de imediato pelo público.

§ 2º- O nome do Guarda Municipal em seu uniforme é obrigatório e de grande importância, para que o público possa identificá-lo, e sentirem-se mais seguros.

Art. 102 - A Guarda Municipal deverá fornecer os uniformes, anualmente, na data da admissão de cada componente da guarda municipal, ou criar meios que possibilitem a aquisição dos mesmos, a todos os componentes da Guarda Municipal, que por força de suas atribuições estarão obrigados a usá-los.

Art. 103 - A posse e uso dos uniformes prescritos neste regulamento constituem privilégio absoluto dos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 104 - É vedado alterar as características dos uniformes, bem como sobrepor aos mesmos, peças, artigos, insígnias ou distintivos de qualquer natureza não prevista nesse regulamento.

Art. 105 - Constituí a obrigação de todo Guarda Municipal, zelar por seu uniforme e pela correta apresentação em público de seus subordinados, diretos ou indiretos em geral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Art. 106 - O zelo e o capricho com as peças de uniforme que o Guarda Municipal usa, são demonstrações do ânimo profissional e, mais do que isto, respeito aos cidadãos e amor à causa pública.

Parágrafo Único- O zelo e o capricho são identificados através da limpeza, da manutenção e brilho das peças do uniforme, do polimento dos calçados e da apresentação dos vincos nas calças.

Art. 107 - Ao Diretor da GMTB, cabe os atos complementares a este regulamento, relativamente aos seguintes assuntos:

I - Descrição das peças de uniforme bem como as características destas nos casos de grupamentos, equipes ou pelotões da Guarda Municipal, não podendo fugir dos padrões gerais da Guarda Municipal.

II- Modificação de detalhes dos uniformes, ou alteração do material de confecção de acordo com a evolução tecnológica e as disponibilidades de mercado;

III - Criação de distintivos;

IV- Confecção de Medalhas;

V- Estandarte da Guarda Municipal.

Parágrafo Único- Demais utensílios que desejem ser utilizados pela GMTB, deverão ser apresentados a Direção.

CAPÍTULO XV
DA SUPERVISÃO

Art. 108 - Será estabelecido, por meio de portaria, guardas municipais para exercerem a atribuição de Supervisor.

Parágrafo Único- O Supervisor deverá sempre realizar sua atividade acompanhado de outro guarda municipal, o qual deverá sempre assinar documentos emitidos pelo Supervisor.

Art. 109 - São atribuições do Supervisor:

I- Participar do planejamento e execução das ações operacionais, bem como orientar, coordenar e executar as tarefas que lhe são próprias.

II - Orientar e supervisionar os Guardas Municipais sob sua responsabilidade, na execução das missões determinadas pelo escalão superior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

III - Registrar e informar, com oportunidade, ao chefe imediato o ocorrido durante as missões.

IV - Manter a disciplina e fazer cumprir as ordens e instruções recebidas.

V - Supervisionar os postos de serviço, zelando pelo perfeito cumprimento das tarefas pertinentes a cada um.

VI - Realizar a coleta de assinaturas dos pontos de serviço, aplicando falta ao agente ausente de forma injustificada.

VII - Remanejar provisoriamente servidores, quando necessário, para evitar maiores prejuízos ao serviço;

VIII - Supervisionar o cumprimento das normas previstas neste regimento e na Lei Complementar nº 055 de 15 de dezembro de 2008, podendo aplicar as sanções nos limites da sua competência;

CAPÍTULO XVI
DA JORNADA

Art. 110 - Para atender a conveniência ou necessidade do serviço, e em concordância com o Art. 13 da Lei Complementar nº 055 de 15 de dezembro de 2008, serão adotadas as escalas de:

I - 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II - 08 (oito) horas de trabalho ininterruptos, com folga aos sábados, domingos e feriados;

III - 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso:

Art. 111 - Considerando a natureza da escala e nos termos do Art. 13 da lei nº 055/2008, os plantões elencados nos incisos I e III do Art. 110 não serão renumerados com adicional por serviço extraordinário, quando executados aos sábados e domingos.

Parágrafo Único - Os serviços realizados nos feriados serão renumerados com adicional por serviço extraordinário.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112 - Os procedimentos disciplinados nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 1º Os processos em apenso ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º Quando o conteúdo do processo apensado for essencial para a formação de opinião e o julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

Art. 113 - O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito dirigido ao Presidente da comissão processante ou diretamente ao Corregedor Geral da GMTB, e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único - Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, enquanto o processo se encontrar concluso à autoridade julgadora.

Art. 114 - Fica atribuída ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas para terceiros, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Tobias Barreto/SE.

Art. 115 - Os casos omissos serão solucionados à luz dos dispositivos legais mencionados nesta Lei e do Estatuto dos servidores públicos municipais de Tobias Barreto/SE.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ___ de _____ de 2022, 200º da Independência 133º da República e 112º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito do Município de Tobias Barreto/SE